



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 508/2012

57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25.09.2012

PROCESSO Nº 1/568/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001837

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. L. DE OLIVEIRA MENDES JUNIOR

AUTUANTE: WILDER BARBOSA SARAIVA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

1 – O contribuinte deixou de entregar documentação requisitada pela autoridade competente no exercício da atividade de fiscalização – Reincidência. 2 – Infringência ao Art. 815, I do Dec. nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, inciso VIII, alínea “c”, e §8º, da Lei nº 12.670/96, conforme Nota Explicativa nº 05/2010, da Secretaria da Fazenda. 4 – Recurso oficial conhecido e não-provido. 5 – Confirmada a decisão de 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"EMBARAÇAR, DEFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ATENDER A SOLICITAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2010.03152, DE FORMA REINCIDENTE, O QUE ENSEJA A LAVRATURA DO TERCEIRO AUTO DE INFRAÇÃO POR EMBARAÇO MANIFESTO A FISCALIZAÇÃO."

O Agente do Fisco apontou infringência ao Art. 815 do Dec. nº 24.569/97, e aplicou a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96.

A autuação resultou na exigência do seguinte crédito tributário:

Crédito Lançado (R\$)	
Multa	14.706,50
TOTAL	14.706,50

Autuada revel.

Submetido o processo à apreciação da 1ª Instância administrativa, a ilustre julgadora concluiu pelo cabimento da autuação, modificando, no entanto, o valor da multa aplicada, por entender que o agente fiscal se equivocara no cálculo da mesma, entendimento esse baseado no que dispõe a Nota Explicativa nº 05/2010.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, e em vista do Auto de Infração ter valor originário superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, cumprindo, assim, o que determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária, em parecer aprovado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a Parcial Procedência do lançamento.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de **M. L. DE OLIVEIRA MENDES JUNIOR**, relativamente a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

decisão da instância monocrática contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Primeiramente devo consignar que relativamente aos aspectos formais, o auto de infração cumpre todos os requisitos legalmente exigidos, o mesmo podendo ser dito dos atos administrativos que o antecederam.

Já no que concerne ao mérito da ação fiscal, entendo que também não haja campo para maiores discussões, haja vista se tratar de matéria incontroversa, na medida em que a infração apontada na peça vestibular, segundo me parece, restou plenamente caracterizada, senão vejamos.

A peça inicial acusa a autuada de opor embaraço à ação fiscal, ao deixar de atender intimação do Agente do Fisco para apresentação dos documentos solicitados através do Termo de Intimação nº 2010.01837-2 (fl. 07), e isto de forma reiterada, já sendo esse o terceiro auto de infração lavrado em razão da reincidência do contribuinte na mesma conduta.

O Decreto nº 24.569/97, em seu Art. 815, inciso I, estabelece, *in verbis*, o seguinte:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Desse modo, resta claro que o simples fato de o contribuinte deixar de atender a intimação do agente do Fisco para entrega da documentação requerida, como na espécie, por si só, já configura o cometimento de infração à legislação tributária, caracterizando tal conduta a materialização da hipótese infracional tipificada no Art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

E por se tratar, no presente caso, de infração reiterada, deve ser observado, ainda, o disposto §8º do citado Art. 123, supra, segundo o qual, "... Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei."

Segue-se que agiu com acerto o agente fiscal ao promover a autuação em tela, em face do dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Decreto nº 24.569/97.

Todavia, como muito bem observou a ilustre julgadora singular, o autor do feito equivocou-se no tocante ao gravame da multa aplicável, uma vez que segundo estabelecido no item 3 da Nota Explicativa nº 05/2010, da Secretaria da Fazenda, "... Na hipótese de uma segunda ou mais reincidência no embaraço à ação fiscal, aplicar-se-á sempre, em cada lavratura de auto de infração, multa equivalente a 3.600 (três mil e seiscentas) Ufirces."

Ex positis, concluo que a decisão recorrida não comporta qualquer reparo. Destarte, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo douto Procurador do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito			
	QTD. UFIRCE	VLR. UFIRCE - 2010	VLR. TOTAL (R\$)
MULTA	3.600	2,4257	8.732,52

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **M. L. DE OLIVEIRA MENDES JUNIOR**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido

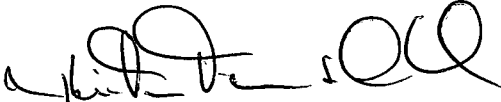



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

o do Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência, nos termos da autuação.”

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de
Dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro